



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/3615/2017  
Data: 12/09/2017 – Fls.: 17

**ASSUNTO: : IMPORTAÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE BÁSICO, QUEROSENE DE AVIAÇÃO E DE  
ÓLEO COMBUSTÍVEL - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST.,  
APLICA-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 44 E NO ARTIGO 3º DO LIVRO IV  
DO RICMS-RJ/00, RESPECTIVAMENTE.**

**CONSULTA N° 127/2017**

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da incidência do ICMS-ST, tendo em vista o disposto no Decreto nº 43.410/12.

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fls. 5/6) e com cópias reprográficas que comprovam a habilitação do signatário da petição inicial (fls.7/13).

A AFE 04 se manifestou que “*não obstante a existência de ações fiscais em curso para a inscrição estadual nº 80.170.270, relativa ao estabelecimento do contribuinte consulente, nenhuma delas apresenta vínculo expresso com o tema da inicial constante nas folhas 03 a 04*” e que “*também não se constatou qualquer autuação ainda pendente de decisão final para esse contribuinte, cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado à consulta formulada no presente processo*” (fl. 15).

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

- 1) *Em relação ao produto Lubrificante Básico, face a previsão da aplicação do diferimento na operação interna, nos termos do Art. 44 do Anexo Único do Decreto 43.410/2012 e Resolução SEF 2900 de 14/01/98, na operação de importação do citado produto não haveria incidência do ICMS Próprio e do ICMS-ST? Ou haveria somente a incidência do ICMS Próprio?*
- 2) *Em relação aos produtos Querosene de Aviação (QAV) e Óleo Combustível, em função do diferimento na operação interna, e da responsabilidade pela retenção do imposto relativo às operações subsequentes ser atribuída à distribuidora de combustíveis, nos termos do §1º, Art. 1º do Anexo Único do Decreto 43.410/2012, cabe a incidência do ICMS Próprio e do ICMS ST, na operação de importação dos referidos produtos? Ou haveria somente a incidência do ICMS Próprio?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Relativamente ao primeiro questionamento apresentado, no caso de importação de óleo lubrificante básico, o imposto será diferido nos termos previstos no artigo 44 do Livro IV e item 2 do



**Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento  
Superintendência de Tributação  
Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/3615/2017  
Data: 12/09/2017 – Fls.: 18

§ 4º do artigo 14 do Livro I do RICMS/00. Tal entendimento já se encontra firmado por esta Superintendência de Tributação nos Processos de Consulta nº 25/12 e 6/16.

Este entendimento possui fundamento no item 2 do §4º do artigo 14 do Livro I do RICMS-RJ/00 - que considera operação interna o recebimento, pelo importador, de mercadoria proveniente do exterior -, de forma que o diferimento previsto no artigo 44 do Livro IV do RICMS/00 também se aplica às operações de importação.

Quanto ao segundo questionamento, nos termos do disposto no artigo 3º do Livro IV do RICMS-RJ/00 e na cláusula segunda do Convênio ICMS 110/07, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador por ocasião do desembarque aduaneiro, tendo em vista que os produtos “querosene de aviação” e “óleo combustível” se enquadram nos referidos dispositivos normativos.

### **III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, (1) no caso de importação de óleo lubrificante básico, o imposto será diferido nos termos previstos no artigo 44 do Livro IV e item 2 do § 4º do artigo 14 do Livro I do RICMS/00 e (2) no caso de importação de querosene de aviação e de óleo combustível, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador por ocasião do desembarque aduaneiro, nos termos previstos no artigo 3º do Livro IV do RICMS-RJ/00 e na cláusula segunda do Convênio ICMS 110/07.

Fique a consultente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 20 de outubro de 2017.